

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO ÂMAGO DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA

*Natália Nunes Superti**

Resumo:

Este artigo aborda o desenvolvimento do trabalho análogo ao de escravo dentro da indústria têxtil brasileira. A partir do conceito de escravidão contemporânea são observados os agentes responsáveis pela manutenção desse sistema e apresentados os mecanismos judiciais e extrajudiciais utilizados para tentar coibir esta prática e prevenir sua perpetuação. Para tanto, foram analisados dois acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região do Estado de São Paulo nas ações civis públicas ajuizadas contra as marcas “Pernambucanas” e “M. Officer” com o intuito de esclarecer o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca do tema.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo. escravidão contemporânea. indústria têxtil.

INTRODUÇÃO

A submissão de indivíduos a situações precárias de trabalho, análogas às condições de trabalho escravo, representa parcela significativa da história do Brasil. Em que pese o trabalho escravo tenha sido abolido em 1888 pela Lei Imperial n.º 3.353 (Lei Áurea), hodiernamente são inúmeros os casos de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado e em condições degradantes.

As raízes culturais do regime escravocrata brasileiro não foram superadas mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois o distanciamento entre as garantias formais dos direitos dos trabalhadores e a realidade fática é incontestável. De acordo com os dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2017 foram contabilizados 1.911 processos em que se discutiam relações laborais em situação análoga a de escravo. Em 2018 foram 1.205 processos e em 2019, de janeiro a agosto, já são 942 reclamações trabalhistas acerca do tema.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), MG.

O grande diferencial entre o regime escravocrata difundido no século XVIII e a escravidão contemporânea é que o indivíduo não é mais a mercadoria, apenas sua força de trabalho. Antes da promulgação da Lei Áurea o escravo era tratado como produto e era viável para o seu proprietário manter sua saúde, por se tratar de um bem passível de troca e com valor agregado. Atualmente, o trabalhador é submetido a condições degradantes de trabalho, sendo irrelevante para o empregador como ou se esse indivíduo sobreviverá, pois, sua mão-de-obra é facilmente substituída, sem quaisquer prejuízos.

O escravo contemporâneo não é identificável pela cor da pele, por estar preso a grilhões ou por viver numa senzala. Atualmente, os trabalhadores que se encontram em situação análoga à escravidão possuem renda e grau de escolaridade mínimo ou inexistente, recebem falsas propostas de trabalho em localidades distantes de sua origem e se veem obrigados a trabalhar em condições sub-humanas para pagar as dívidas contraídas pela mudança.

Diante deste cenário, o cerne deste estudo é pesquisar como a mão-de-obra escrava é utilizada por grandes confecções nacionais e internacionais. Para isso, o objetivo geral é investigar quais são os agentes que sustentam esse sistema na atualidade. O objetivo específico, a seu turno, é averiguar quais são as iniciativas mais recentes de monitoramento e prevenção da escravidão contemporânea, como blogs e aplicativos informativos acerca do tema.

Saliente-se que o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, pois a presente investigação enfoca a compreensão da relação entre as premissas e a conclusão, e não apenas uma abordagem das premissas em si (MARCONI, 2007, p. 95). A investigação se caracteriza pela revisão bibliográfica a fim de se obter informações e aprofundamento através de livros, dissertações, artigos, sites e demais fontes informativas, associada à observação do objeto de estudo na sociedade, possibilitando uma conclusão lógica.

O objetivo do presente artigo é, portanto, analisar como trabalhadores ainda são submetidos a condições análogas à de escravo no Brasil, mesmo após mais de um século de sua abolição formal, especificamente aqueles aliciados para trabalhar em confecções de grandes marcas têxteis nacionais e internacionais. A pesquisa é voltada para a identificação dos mecanismos de repressão e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, e a análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região do Estado de São Paulo nas ações civis públicas

ajuizadas contra as marcas “Pernambucanas” e “M. Officer” possibilitarão a compreensão do tratamento dispensado a essas marcas no âmbito da Justiça do Trabalho.

1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Para melhor compreensão do conceito de escravidão contemporânea, faz-se mister, primeiramente, discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1.988. O referido princípio é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, devendo ser sempre perseguido pelo legislador e pelo intérprete da lei, além de influenciar nas condutas humanas particulares.

Insta citar, ainda, o inciso IV do artigo supramencionado, visto que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também são fundamentos do ordenamento jurídico pátrio vigente. No campo das relações trabalhistas, é forçoso afirmar, portanto, que deve ser vedada a violação da dignidade, de modo que o indivíduo jamais poderá ser utilizado como objeto ou exposto a qualquer situação degradante em função de seu trabalho.

Nas palavras de Moraes (2017):

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, (...). (p. 35)

Em consonância com o disposto pela Constituição Federal, está o texto do caput do art. 149 do Código Penal Brasileiro de 1.940, transcrito a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

É imperioso ressaltar que o artigo supracitado foi alterado pela Lei 10.803 de 2003, a fim de se ampliar o conceito de redução do indivíduo a trabalho análogo ao de escravo. Conforme leciona Nucci (2016), a alteração legislativa ocorreu em decorrência da perpetuação da submissão de indivíduos a situação análoga a de escravo na atualidade, e com o novo texto, a simples exposição do trabalhador ao trabalho contra sua vontade e/ou em condições degradantes já justifica a configuração do tipo penal.

Brito Filho (2011) afirma que trabalho escravo é o gênero enquanto trabalho forçado e trabalho em condições degradantes são espécies. O autor também assevera que trabalho escravo contemporâneo não ocorre apenas pela privação da liberdade do indivíduo, mas também quando é negada a mínima dignidade ao trabalhador.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 2º, § 1º, define como trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930). Brito Filho (2006) explana que o trabalho em condições que ofereçam risco à saúde e segurança do trabalhador, em que lhe são negadas as mais básicas condições de trabalho, com jornadas exorbitantes, limitações à sua alimentação, higiene e moradia, configuram o trabalho em condições degradantes.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 91/2011, em seu artigo 3º, caracterizou a figura da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo de maneira bastante elucidativa, transcrito abaixo:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (MTE, 2011)

A partir dos conceitos trazidos anteriormente, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo é todo aquele que viola os direitos fundamentais do trabalhador, como a saúde, segurança, dignidade e a liberdade. O escravo do século XXI não é identificável pela cor da pele, por estar acorrentado a grilhões ou tampouco por estar confinado numa senzala, é todo e qualquer trabalhador privado de seus direitos fundamentais e desprovido do mínimo existencial no exercício de seu trabalho.

1.1 Agentes responsáveis pela perpetuação do ciclo do trabalho escravo contemporâneo

Para se compreender como o trabalho escravo ainda perdura após mais de um século de sua abolição formal, é preciso sopesar que o Brasil, assim como todo o mundo, vivencia um período de globalização, em que o sistema capitalista de produção e o neoliberalismo propiciaram a exacerbação do consumo. Com a busca desenfreada por lucro, a utilização da mão-de-obra escrava tornou-se uma opção viável para grandes empresas de diferentes setores da economia.

De acordo com as informações publicadas pela Organização Não Governamental “Repórter Brasil”, com base em dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho e do Emprego (MTE), durante os anos de 1995 a 2015 equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego realizaram 2.200 operações, inspecionaram 4.303 estabelecimentos e libertaram 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão¹.

Em 2011, o MTE redigiu o hoje extinto Manual de Combate ao Trabalho Escravo, e neste estudo o *parquet* reuniu diversas informações acerca do tema, como o conceito, as variáveis a serem analisadas em sua configuração e expos as ações fiscais cabíveis nos casos de sua ocorrência. A variável que aqui se analisa é o perfil dos agentes que mantém o trabalho escravo contemporâneo.

Os empregadores rurais e urbanos que tenham necessidade de mão de obra, mas visando maximizar seus lucros, contratam intermediários para aliciar, arregimentar e controlar os trabalhadores. O aliciador, vulgo “gato”, na maioria dos casos, dirige-se a municípios pobres e distantes daquele do local da contratação, com promessas de trabalho em instalações dignas e falsas garantias de ascensão social.

¹ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 22 out. 2019.

É bastante comum que o trabalhador aceite o serviço movido pela necessidade de sobrevivência e objetivando o sustento familiar. A desigualdade social, a falta de empregos dignos e a baixa escolaridade são os principais fatores que sujeitam o indivíduo a essa situação.

Conforme relata Sakamoto (2007), ao chegar no posto de trabalho o trabalhador encara uma realidade completamente diferente daquela prometida e ainda tem seu salário parcial ou totalmente retido pelo empregador, sob a justificativa de que deve arcar com os gastos da viagem, moradia e alimentação. As condições dos alojamentos e da alimentação fornecidos são precárias e as jornadas de trabalho excessivas, mas não é possível abandoná-los imediatamente.

Sakamoto (2007) afirma que “Escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade” (p. 13). O mesmo autor explica que apesar de não se dispensar atualmente o mesmo tratamento conferido aos escravos do século XVIII, o escravo contemporâneo também tem sua liberdade cerceada por ser impedido de se desvencilhar do emprego até que pague sua dívida com o empregador. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de agressões físicas, ameaças de morte e, em casos extremos, perdem a vida.

Vislumbra-se, portanto, que o ciclo do trabalho escravo contemporâneo é composto por um empregador que prioriza o lucro em detrimento da dignidade de seus empregados, um aliciador que é responsável por ludibriar e, posteriormente, supervisionar o trabalho, e um trabalhador, vítima da desigualdade social e das mazelas do Estado.

1.2 Trabalho escravo na indústria têxtil brasileira

De acordo com os dados publicados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit)², no ano de 2017 o setor faturou 51,58 bilhões de dólares e produziu 8,9 bilhões de peças, o equivalente a 1,3 milhão de toneladas. Segundo a Associação, a indústria têxtil é composta por 27,5 mil empresas e emprega cerca 1,5 milhão de trabalhadores contratados diretamente, acionando indiretamente 8 milhões de pessoas.

² Disponível em <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 24 out. 2019.

Além da expressividade financeira do setor, é necessário compreender que a moda exerce, ainda, uma influência lúdica sobre os indivíduos, que através do consumo e da valoração das mercadorias, enxergam uma possibilidade de elevação social. Roupas, acessórios e calçados são, para além de peças do vestuário, uma forma de expressão de cada indivíduo e também um artifício para ostentação de um *status* perante a sociedade, agindo como um fator de identificação entre classes e grupos.

Neste contexto, as empresas que compõem o setor buscam se atualizar diariamente a fim de incitar o consumo e maximizar seus lucros. Contudo, esta não é a única forma utilizada por esses empresários para expandir seus rendimentos, pois a inserção de mão de obra escrava na cadeia produtiva ainda é uma prática bastante difundida no Brasil e no mundo.

A forma mais comum de ocorrência desta categoria de trabalho escravo no Brasil é a contratação de imigrantes advindos de outros países da América Latina, como a Bolívia e Peru, para trabalhar em postos de trabalho em condições degradantes localizados nas periferias de São Paulo. Esses imigrantes encaram o trabalho na capital paulista como uma oportunidade de ascensão econômica, pois apesar da precariedade dos postos de trabalho, das jornadas exaustivas e das remunerações simbólicas, as condições ainda são mais atrativas e seguras do que a realidade vivenciada em seus países de origem.

Ao chegarem no Brasil devem arcar com os custos da viagem, moradia e alimentação, e conseqüentemente, não restam recursos a serem investidos na legalização de sua situação no Brasil. Por estarem em situação irregular e temer a deportação, executam o trabalho e optam por não denunciar seus empregadores, deixando até de buscar assistência médica quando necessitam por medo de serem descobertos.

O estado de São Paulo é um local estratégico para instalação de grande parte das confecções brasileiras, por ser bastante populoso e possuir um parque industrial bastante desenvolvido, mostra-se como um polo consumista detentor da infraestrutura logística necessária para melhor distribuição de mercadorias para o restante do país.

Haddad (2018) explica que a partir da localização geográfica das oficinas e pequenas indústrias flagradas explorando mão de obra escrava em 2017 é possível perceber que a maioria se encontrava nos bairros do Brás e Bom Retiro, popularmente conhecidos como centros de compras atacado e varejo, que atraem consumidores e

empresários deste segmento de todo o Brasil. “Os preços ofertados por estes estabelecimentos fogem do padrão de imposto, taxas trabalhistas e estrutura comercial padrão do resto da cidade, demonstrando um desfalque com a realidade comercial” (HADDAD, 2018, p. 241).

Felizmente, este cenário não passa despercebido e medidas vem sendo tomadas a fim de modificar a situação. Lívia Miraglia (2018) narra que nos últimos anos, a fiscalização do trabalho potencializou o combate ao trabalho escravo contemporâneo no meio urbano, sendo que o setor têxtil correspondeu a 36% das fiscalizações realizadas no estado de São Paulo. Cerca de 37 marcas foram flagradas submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo entre os anos de 2010 a 2018.

Um dos fatores que dificulta a fiscalização é a existência de oficinas pulverizadas por toda a capital paulista, além daquelas concentradas nos bairros do Brás e Bom Retiro. Outro fator é, conforme supracitado, o receio dos trabalhadores em denunciar seus empregadores, que associado ao isolamento dos imigrantes perante a comunidade brasileira, inviabiliza o aprendizado da língua, e conseqüentemente, a compreensão das leis brasileiras.

Nas fiscalizações realizadas até 2018 foram encontrados diversos trabalhadores residindo nas próprias oficinas de costura, desprovidos de condições mínimas de higiene e conforto. Recebiam valores insignificantes por cada peça produzida, como descreve Miraglia (2018), “há anotações que demonstram o pagamento de R\$ 2,50 por peças que eram vendidas a R\$ 379,50 nas lojas das marcas de luxo”. Laboravam em jornadas exorbitantes de 12 ou mais horas diárias, durante seis dias na semana. Foi constatado, ainda, que um em cada três resgatados eram de origem boliviana, relatando a ocorrência de servidão por dívidas, o confisco do passaporte pelo empregador e a privação de sua liberdade.

Dentre as marcas envolvidas com trabalho escravo, pode-se citar a “Pernambucanas” e “M. Officer”. Em abril de 2011 dezesseis trabalhadores bolivianos foram resgatados na Zona Leste de São Paulo costurando peças para a “Argonaut”, marca jovem da tradicional “Pernambucanas”. Os auditores do trabalho constataram que esses indivíduos laboravam em jornadas de 60 horas semanais, recebendo R\$ 400,00 como remuneração mensal³.

³ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucanas/>>. Acesso em 07 nov. 2019.

Igualmente, nos anos de 2013 e 2014 foram encontrados trabalhadores em situação análoga à de escravo em oficinas da região metropolitana de São Paulo, a “M. Officer” foi responsabilizada. De acordo com a ONG Repórter Brasil, a marca afirmou ter sofrido uma injusta perseguição “ideológica e desassociada da realidade” e que não possuíam “ingerência ou controle” sobre as atividades das empresas contratadas⁴.

Ante a relevância dos casos e por se tratarem de grandes marcas conhecidas nacionalmente, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de São Paulo nas ações civis públicas apresentadas pelo Ministério Público serão analisados ao final deste artigo.

2 MECANISMOS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

Apenas em 1995 é que o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Apesar do reconhecimento tardio, foi um dos pioneiros no mundo a reconhecer a ocorrência da escravidão contemporânea e é reconhecido internacionalmente pelos esforços em combater a prática.

O aparato normativo ainda é ineficaz visto que a submissão de indivíduos a condição análoga a de escravo é crime desde 1940⁵ e a ratificação das Convenções nº 29 e nº 105, ambas da OIT⁶, que condenam a prática, ocorreu há mais de 60 anos. Mesmo com a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou o art. 243 da Constituição Federal de 1988 e tornou passíveis de expropriação quaisquer propriedades rurais e urbanas em que ocorra a exploração trabalho escravo, a escravidão contemporânea ainda é tida como viável em diversos setores da economia.

A maior barreira a ser superada ainda é a desinformação do trabalhador quanto aos seus direitos. Aqueles submetidos a situação análoga à escravidão sequer tem

⁴ Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/nota-da-m-officer-sobre-o-segundo-flagrante-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-pecas-da-grife/>>. Acesso em 29 out. 2019.

⁵ Texto original do tipo penal na data da promulgação do Código Penal de 1940: “ Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. ”

⁶ Convenção nº 29, de 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e Convenção nº 105, de 1957, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 – ambas da Organização Internacional do Trabalho.

consciência disso, ou quando tem, não sabem como procurar ajuda ou a quem solicitar. Existem no Brasil atualmente diversos mecanismos de combate e prevenção a escravidão contemporânea, judiciais e extrajudiciais, que serão expostos e analisados a seguir.

2.1 Responsabilização da cadeia produtiva

De acordo com Figueira (2018, p. 108) a expressão cadeia produtiva é a que mais se aproxima do jargão *supply chain* utilizado internacionalmente para definir a subcontratação de pessoas e suprimentos dentro de um ciclo produtivo, até a efetiva comercialização do bem final, “envolvendo estruturas organizacionais globais”. O autor cita a análise feita por Phillips e Sakamoto acerca da relação estabelecida entre essas estruturas e o trabalho escravo contemporâneo:

Phillips e Sakamoto (2012, p. 308), analisando a relação entre redes de produção globais, para grande parte dos trabalhadores, tem sido associada à crescente precarização do trabalho, chegando a exploração do trabalho escravo, pois a geração de competição com a produção global está associada a formas de exploração que perpetuam níveis extremos de precariedade e vulnerabilidade da força de trabalho, levando a intensificação, ao invés do alívio da pobreza crônica. Ao mesmo tempo, condições e relações de pobreza crônica possibilitam a acumulação nas redes de produção globais, tornando disponível uma mão de obra descartável e explorável, vulnerável a exploração do trabalho escravo.

Por sua vez, Livia Miraglia cita a conceituação feita pelo Movimento *Fashion Revolution* sobre a transparência da cadeia produtiva da moda:

Entende-se por transparência a “divulgação pública de dados e informações confiáveis, compreensíveis e comparáveis sobre as práticas e impactos de marcas e varejistas em relação aos seus trabalhadores, às comunidades e ao meio ambiente ao longo de toda a cadeia de valor”. A transparência está alicerçada nos valores do bem estar, do comércio justo, do pagamento de salários justos, do empoderamento e da igualdade de gênero, da sustentabilidade social, da sustentabilidade ambiental e da responsabilidade empresarial. (MIRAGLIA, 2018)

No Brasil, o fenômeno da terceirização também é apontado como um dos fatores geradores do trabalho escravo. Filgueiras (2014) afirma que a inserção de um ente interposto como instrumento de gestão da sua própria força de trabalho culmina no afastamento da regulamentação estatal e até mesmo dos Sindicatos, tornando a

gestão mais simples para o empregador e potencializando a exploração dos empregados.

Mediante a análise do perfil dos 10 maiores resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo nos anos de 2010 a 2013, Filgueiras (2014) concluiu que de 3.553 pessoas resgatadas, 2998 eram terceirizados e apenas 555 possuíam contratos diretos com o empregador. Ou seja, em 90% dos casos analisados, o empregado escravizado tinha um contrato formalizado com um agente interposto.

Inclusive, a responsabilização do agente interposto é prática comum adotada por grandes grifes flagradas explorando mão de obra escrava. Repise-se a alegação da marca “M. Officer” em 2014, que tentou eivar-se de qualquer responsabilidade alegando que não havia qualquer indício de ingerência da marca na atividade produtiva do contratado, havendo somente a verificação de qualidade e a personalização das roupas⁷.

Assim, nota-se que o rastreamento da cadeia produtiva, isto é, a transparência de todo o processo produtivo, no que concerne a mão de obra, possibilita a efetiva penalização daqueles que insiram ou permitam a inserção de trabalho escravo em sua cadeia produtiva – o que viabiliza, ainda, que o próprio consumidor analise a conduta da empresa fornecedora do bem adquirido.

2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Ministério Público do Trabalho (MPT)

O artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 dispõe que é de competência das autoridades do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) “a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”, e após o reconhecimento da existência de trabalho escravo no território brasileiro em 1995, o MTE criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) a fim de combater a prática. Também elaborou em 2011 o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo” e em 2013 redigiu o “Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo”.

A criação do GEFM mostra-se como a materialização do esforço das entidades governamentais em combater efetivamente a escravidão contemporânea. O grupo é

⁷ Idem 4.

coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho. Eventualmente também compõem o grupo alguns membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme informado pelo MTE através do relatório intitulado “A Experiência Brasileira No Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo”.

O GEFM é um instrumento eficaz por concentrar vários agentes em prol do mesmo objetivo, o combate a escravidão contemporânea. Através de sua atuação e padronização dos procedimentos utilizados é que foi possível e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurando o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, a libertação de quase 50 mil trabalhadores durante período de 1995 e 2015⁸.

Já o Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma das vertentes do Ministério Público da União (MPU) e tem como escopo a atuação judicial e extrajudicial na defesa de direitos coletivos e individuais decorrentes das relações de trabalho. Atua em prol da erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e escravo e no combate a quaisquer formas de discriminação no mercado de trabalho.

O MPT atua através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada em 12 de setembro de 2012 pela Portaria nº 231/2012, que em conjunto ao GEFM apura denúncias de trabalhadores em situações análogas à escravidão. A CONAETE atua ainda em projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional, visando sua inserção no mercado de trabalho. Tal iniciativa “propicia a libertação real do indivíduo, evitando sua reinserção no ciclo do trabalho escravo por falta de oportunidades e conhecimento” (BRASIL, 2016, p. 7).

Dentre as competências do MPT, faz-se mister elucidar que o parquet é legitimado para propor ações perante a Justiça do Trabalho em prol da classe

⁸ Idem 1.

trabalhadora, quais sejam, a Ação Anulatória⁹ e a Ação Civil Pública¹⁰. Pela via extrajudicial, pode propor ainda ações preventivas – orientando a população através de congressos, oficinas e etc. –, inquérito civil público¹¹ e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC).

O TAC está previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e é um instrumento extrajudicial de resolução de conflitos em que a parte infratora reconhece a infração cometida e contrai obrigações de fazer e/ou não fazer, a fim de reparar o dano causado e/ou prevenir sua reincidência. O instrumento também estabelece sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento, como multas e indenizações. É um “método mais espontâneo, simples, rápido e célere, além de contribuir para o desafogo moroso do judiciário” (MELO, 2014, p. 106).

Nota-se, portanto, que o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Ministério Público do Trabalho atuam em diversas vertentes, a fim de erradicar o trabalho escravo no Brasil.

2.3 Lista suja

A inclusão de empregadores no cadastro público intitulado “lista suja” é um dos meios extrajudiciais de coerção daqueles que exploram mão de obra em condições análogas à escravidão. Foi regulamentada pela primeira vez em 2003 através da Portaria 1.234 do MTE e conforme leciona Figueira (2018, p. 94) a lista tem “natureza eminentemente econômica haja vista que funciona como denúncia dos casos de trabalho escravo, impactando negativamente na imagem dos empregadores”, além de cortar o fluxo de investimentos públicos por parte de bancos estatais.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), num estudo realizado em 2012, “a lista suja mostrou-se como uma das medidas mais eficazes de combate ao trabalho escravo no setor privado” (OHCHR, 2012, p. 8).

⁹ Ação comumente utilizada a fim declarar nula determinada cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, na forma do art. 75, IV, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

¹⁰ O Ministério Público do Trabalho é um dos legitimados ativos para ajuizar da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, em defesa de interesses coletivos conforme dispõe o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

¹¹ Medida prévia, mas não obrigatória, ao ajuizamento da Ação Civil Pública, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985.

A lista foi regulamentada novamente pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e depois pela Portaria Interministerial 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Em dezembro de 2014 a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5209 perante o Supremo Tribunal Federal questionando as portarias regulamentadoras da lista suja.

Através da ADI 5209 foi determinada a suspensão dos efeitos da lista, até que em maio de 2016 foi editada a Portaria Interministerial 4/2016 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Nesta última versão da regulamentação da lista suja, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, bem como foi regulamentada a possibilidade de celebração do TAC e acordos judiciais por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

Atualmente, a Portaria nº 4/2016 do MTPS/MMIRDH está em vigor e a lista suja possui 146 empregadores escravocratas cadastrados¹².

2.4 ONG Repórter Brasil e Aplicativo “Moda Livre”

A Organização Não-Governamental Repórter Brasil foi criada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores que buscavam estimular discussões acerca da violação de direitos fundamentais dos brasileiros. É atualmente uma das maiores fontes de informação acerca do trabalho escravo no Brasil – inclusive deste artigo.

O site *reporterbrasil.org.br* é uma das principais vias de divulgação de informações acerca do trabalho escravo, violações a direitos humanos e questões socioambientais. Dentre várias iniciativas da ONG, faz-se mister citar o mapeamento de cadeias produtivas de diversas empresas atuantes no Brasil e no exterior. De acordo com a Repórter Brasil, essa ação fomentou a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, reunindo 400 empresas comprometidas a não

¹² Dados atualizados em 25/10/2019. Disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019_10_25.pdf>. Acesso em 31 out. 2019.

manter relações comerciais com exploradores de mão de obra escrava. (REPORTER BRASIL, 2019).

A Repórter Brasil também se destaca no âmbito educacional através do programa “Escravo, nem pensar! ”. Criado em 2004, atua em comunidades carentes e consideradas mais suscetíveis a violações de direitos humanos, formando educadores e divulgando conteúdo didático, tendo atingido quase 200 mil pessoas.¹³

No combate ao trabalho escravo na indústria têxtil, a Repórter Brasil criou o aplicativo “Moda Livre”, responsável por avaliar diversas varejistas de acordo com um questionário respondido pelas próprias empresas em cotejo com as informações prestadas pelo MTE. O método de avaliação abarca 4 indicadores, sendo eles: políticas, monitoramento, transparência e histórico, que são definidos pelos idealizadores do projeto da seguinte maneira:

O QUE SIGNIFICA CADA INDICADOR DE CONDUTA?

1. POLÍTICAS: compromissos assumidos pelas empresas para combater o trabalho escravo em sua cadeia de fornecimento.
2. MONITORAMENTO: medidas adotadas para fiscalizar os fornecedores de roupa.
3. TRANSPARÊNCIA: ações tomadas para comunicar aos clientes o que tem sido feito para monitorar fornecedores e combater o trabalho escravo.
4. HISTÓRICO: resumo do envolvimento das empresas em casos de trabalho escravo, segundo o MTE, desde 24 de julho de 2009 – data do lançamento do “Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. (REPÓRTER BRASIL, 2016).

A partir destas informações, as marcas podem receber selo verde, amarelo ou vermelho, a depender de seus mecanismos de acompanhamento da cadeia produtiva, histórico desfavorável de trabalho escravo ou ausência de resposta ao questionário.

Atualmente o aplicativo avalia 131 marcas, sendo que destas apenas 27 possuem o selo verde, que indica que estas marcas acompanham adequadamente sua cadeia produtiva e não possuem histórico de exploração de mão de obra escrava. Já com o selo amarelo, são 50 marcas que demonstram acompanhar sua cadeia produtiva mas precisam aprimorá-la ou possuem histórico de exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão. Por fim, as 54 varejistas restantes avaliadas com o sinal vermelho não demonstram qualquer acompanhamento de sua cadeia de produção e tem histórico escravagista, ou sequer se dispuseram a responder o questionário da pesquisa.

¹³ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quemsomos>>. Acesso em 31 out. 2019.

O objetivo principal do aplicativo é informar o consumidor acerca da conduta das marcas disponíveis no mercado, incentivando um consumo consciente, pois evidencia o custo real da moda e seus impactos, desde a produção até o consumo.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de São Paulo acerca do trabalho escravo nas indústrias têxteis parte da interpretação de dois acórdãos proferidos em sede de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho contra as empresas Arthur Lundgreen Tecidos S/A (Pernambucanas) e M5 Indústria e Comércio LTDA. (M. Officer). O recorte feito justifica-se pela importância e popularidade das marcas no território nacional.

Analisou-se nos acórdãos a responsabilidade decorrente da cadeia produtiva estrutural, se na fundamentação foi pontuada a existência de condições degradantes, jornadas exaustivas ou qualquer das variáveis descritas no caput do art. 149 do Código Penal Brasileiro e se houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

3.1 Caso “Pernambucanas”

O primeiro acórdão analisado foi proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através da Desembargadora Relatora Sonia Maria De Barros nos autos da ação civil pública de nº 0000108-81.2012.5.02.0081, em que figuraram como partes a empresa de razão social Arthur Lundgreen Tecidos S/A (Pernambucanas) e o Ministério Público do Trabalho.

A referida ACP foi originada por dois flagrantes ocorridos em 2010 e 2011, após investigação e autuação feitas em conjunto pelo MTE e MPT. De acordo com dados fornecidos pela Repórter Brasil¹⁴, 31 trabalhadores migrantes da Bolívia, Paraguai e Peru foram resgatados. A investigação concluiu que os resgatados trabalhavam e residiam nas oficinas insalubres, totalmente desprovidas de condições minimamente dignas de trabalho e moradia, submetidos a jornadas exaustivas de 60 horas semanais e recebiam salários de em média R\$ 400,00 mensais.

¹⁴ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multade-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 11 nov. 2019.

A ação foi ajuizada em 2012, houve condenação em primeira instância em 2014 e ambas as partes recorreram. A reclamada tentou desqualificar a fiscalização realizada pelo *parquet*, a competência para ajuizamento da referida ACP e tentou eivar-se de toda e qualquer responsabilidade, atribuindo-a a empresa interposta, Dorbyn, com a qual alegou ter celebrado contrato mercantil.

O Tribunal compreendeu que apesar da marca não produzir nenhuma das peças que comercializa, deveria arcar com as consequências de repassar a terceiros parte importante de sua atividade econômica. Asseverou ainda que a gestão e controle sobre os fornecedores por parte da Pernambucanas era completa, pois esta fiscalizava desde a criação, desenho, escolha de cores e materiais, até a estipulação de prazos de entrega, de modo que não se tratava de mero controle de qualidade.

No acórdão foi citado especificamente a existência de condições degradantes de trabalho, jornadas excessivas e também foram analisados diversos documentos e dados juntados pelo Ministério Público. Do exame destes, a Desembargadora Relatora concluiu que, mesmo nos casos em que as instalações não são tão precárias o trabalho em condições análogas à de escravo resta configurado, visto que os trabalhadores são privados de seus direitos e não estão livres de fato.

Para o Tribunal restou clarividente o envolvimento da reclamada no processo produtivo das peças que comercializava, ainda que tenha contratado empresa interposta e que esta tenha subcontratado as oficinas que exploravam a mão de obra escrava. A responsabilidade objetiva foi afastada, mas o dano e o nexo de causalidade foram constatados e a culpa¹⁵ atribuída a Pernambucanas, ante sua inercia em coibir a contratação de oficinas irregulares.

A conduta adotada pela marca foi entendida pelo TRT de São Paulo como lesiva aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da função social da propriedade. Isso porque, a exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão afeta toda a sociedade, ante a violação de direitos fundamentais e difusos garantidos pela Carta Magna de 1988. Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 2.500.000,00 a título de danos morais coletivos.

¹⁵ São pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

3.2 Caso “M. Officer”

O segundo acórdão analisado foi proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros nos autos da ação civil pública de nº 0001779-55.2014.5.02.0054, em que figuraram como partes a empresa de razão social M5 Indústria e Comércio LTDA. (M. Officer) e o Ministério Público do Trabalho.

No caso da “M. Officer”, o MPT constatou a utilização de mão de obra escrava em 5 oficinas distintas durante os anos de 2013 e 2014. Em um dos casos, o casal boliviano resgatado residia na oficina com os dois filhos, desprovidos de condições mínimas de higiene e trabalhavam diariamente das 7h às 22h. Em outra ação no ano de 2014, o MTE e o MPT libertaram seis pessoas que também trabalhavam em condições degradantes e jornadas excessivas.

O *parquet* ajuizou a ACP em 2014 e esta foi julgada parcialmente procedente em primeira instância. A grife recorreu, arguindo diversas preliminares e no mérito, alegou a existência de contrato de facção com as empresas que exploraram a mão de obra em condições análogas à de escravo, objetivando eivar-se da responsabilidade pela cadeia produtiva. O Tribunal rejeitou todas as preliminares e manteve o entendimento adotado pelo juízo sentenciante de 1º Grau em seu inteiro teor.

Da análise dos autos o TRT da Segunda Região concluiu que a produção das peças era padronizada pela M. Officer, tendo sido encontradas etiquetas, peças modelo e fichas técnicas em todas as oficinas autuadas. A tese da reclamada sobre a celebração de contrato de facção com as empresas intermediárias foi afastada, ante a existência de subordinação estrutural entre a grife e as empresas supracitadas.

Partindo do fato de que as empresas de confecção serviam completamente aos interesses da “M. Officer”, visto que a última definia cores, modelos e ainda fornecia aviamentos identificadores da marca, o Desembargador Relator citou o princípio da *ajenidad* como aplicável ao caso, conforme transcrito a seguir:

O princípio da *Ajenidad*, oriundo da doutrina espanhola, significa aquisição originária de trabalho por conta alheia. A partir deste princípio, a aquisição originária de trabalho dá-se com o tomador de serviços, com quem se firma o vínculo empregatício. Premissa a partir da qual decorre a presunção de que o trabalho é exercido para e por conta de outra pessoa, o tomador de serviços. Assim, pelo princípio da *Ajenidad*, a regra é o vínculo empregatício

diretamente com o tomador dos serviços, pela vinculação originária, o que atribui ao fenômeno da terceirização de serviços sua natureza excepcional à regra de vínculo direto com o tomador dos serviços. (TRT2, p. 7)

Foi pontuado, ainda, no acórdão, que a M5 empregou uma empresa como interposta, que por sua vez contratou outras empresas que “quarterizaram” os serviços em condições análogas à escravidão, fato que reforçou o empenho da grife em se eivar de qualquer responsabilidade pela cadeia produtiva. Além disso, constatou-se que a “M. Officer” continuou adquirindo produtos das empresas “quarteirizadas” mesmo após as autuações realizadas pelo MTE e MPT.

O entendimento adotado pelo TRT da Segunda Região ainda ultrapassou a legislação trabalhista ao compreender que a conduta da “M. Officer” está enquadrada na situação descrita no art. 149 do Código Penal, que tipifica a submissão de indivíduos a situação análoga à de escravo em concurso material o crime de frustração de direito trabalhista descrito no art. 203 do mesmo Código. Aplicou ao caso, por analogia, o disposto no art. 180 e §§ 1º a 4º, do CP, no que concerne a receptação dos produtos pela grife.

Dessa forma, o Tribunal manteve a condenação da “M. Officer” ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, diante das violações perpetradas a esfera moral de toda a coletividade no importe de R\$ 4.000.000,00, a fim de colimar a reparação do dano e prevenir a reincidência da prática. Foi igualmente mantida a condenação ao pagamento de indenização por *dumping social* no valor de R\$ 2.000.000,00, visto que a ofensa à honra dos trabalhadores e o reiterado desrespeito às leis trabalhistas e ao ordenamento jurídico como um todo também geram o dever de indenizar.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou demonstrar a situação dos trabalhadores reduzidos a condições análogas a de escravo na indústria têxtil brasileira no auge do século XXI, além de expor os mecanismos de combate e prevenção mais utilizados para coibir esta prática abusiva.

O capítulo inicial conceituou a escravidão contemporânea de acordo com a legislação vigente e a interpretação de alguns autores acerca do tema. Também explicou como ocorre o aliciamento dos trabalhadores e foram elencados os agentes

responsáveis pela perpetuação do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, foi apresentada a situação atual dos indivíduos submetidos a condições análogas à escravidão no setor têxtil brasileiro, mediante apresentação de fatos e dados acerca do tema.

Tal conceituação mostra-se necessária pois atualmente o trabalho escravo ainda é associado a visão simplista do escravo negro acorrentado trabalhando em grandes lavouras no campo e vivendo em senzalas. Tal percepção prejudica a compreensão das violações a que são submetidos trabalhadores diariamente no Brasil, pois ainda que não sejam totalmente privados de sua liberdade e recebam remunerações simbólicas, sua perspectiva de vida em nada difere dos escravos do período imperial.

No universo da indústria têxtil essas violações são ainda mais mascaradas e ignoradas pela sociedade em geral, pois no ímpeto desenfreado de adquirir mercadorias e usufruir do status social que elas podem oferecer, a maioria das pessoas sequer busca saber de onde vem as peças que consomem. Há que se falar, ainda, na convivência de marcas mundialmente famosas e prestigiadas com essa prática a fim de maximizar seus lucros.

Mediante a análise do segundo capítulo, em que foram abordados os principais mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, é perceptível que o Estado tem buscado extirpar a prática através da legislação e da atuação dos entes públicos, mas é imprescindível ponderar que muito ainda precisa ser feito. Especialmente no combate à desigualdade social, erradicação da pobreza e na garantia do acesso à educação, que são os principais fatores responsáveis pela perpetuação do trabalho escravo no Brasil.

A responsabilização da cadeia produtiva e o cadastro de empregadores na “Lista Suja” são medidas essenciais no combate ao trabalho escravo contemporâneo e que devem ser defendidas em detrimento dos anseios do setor empresarial em se desvencilhar de toda e qualquer responsabilidade.

Da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região do Estado de São Paulo, é incontroverso que as grifes terceirizam todo o processo produtivo, fiscalizam com rigor toda a produção, mas ignoram os trabalhadores envolvidos no processo. Em que pese sejam aplicadas multas e hajam condenações ao pagamento de danos morais coletivos, a sanção meramente patrimonial não é suficiente para coibir a reincidência na prática. Os responsáveis

pelas marcas “M5” e “Arthur Lundgreen Tecidos” não enfrentaram qualquer sanção na esfera penal pela submissão de indivíduos a condições análogas à escravidão.

Para além de potencializar os esforços estatais em combater o trabalho escravo contemporâneo e penalizar os responsáveis por sua manutenção, tanto na seara trabalhista quanto na penal, também é preciso fomentar a discussão acerca do tema pela sociedade civil, a fim de que cada indivíduo reflita sobre a origem das mercadorias que consome.

CONTEMPORARY SLAVERY AT THE HEART OF THE BRAZILIAN TEXTILE INDUSTRY

Abstract: *This article discuss the concept and development of modern slavery inside the Brazilian textile industry. Based on the concept of contemporary slavery, it's presented an analysis of the agents responsible for maintaining this system and the extrajudicial and legal mechanisms currently used to prohibit and prevent its maintenance. The study of two cases handed down by the Regional Labor Court of the Second Region of the State of São Paulo in public civil actions filed against the brands Pernambucanas and M. Officer clarify Brazilian courts understanding on the subject.*

Keywords: *slave labor. textile industry. contemporary slavery.*

REFERÊNCIAS

ABIT. (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção). **Perfil do Setor**. 2018. Disponível em <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: DF, Senado, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Lei Complementar Nº 75**, De 20 De Maio De 1993. Presidência da República, Brasília, DF, 20 mai 1993. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%2075-1993?OpenDocument>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo**: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, A. A. (Org.) ; Oliveira, Edna Maria Galvão (Org.) . **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. v. 1.

_____. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. v. 1.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência?** 2014. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em 28 out. 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido (org.) MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld (org.). OLIVEIRA, Rita Magalhães de (org.). **Escritos sobre trabalho escravo contemporâneo**. Belo Horizonte: Initia Via, 2018.

MARCONI, M. A. LAKATONS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 22. ed. Atlas: São Paulo, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MPT. (Ministério Público do Trabalho). **Cartilha do Trabalho Escravo**. 2016. Disponível em <<https://mpt.mp.br/>> Acesso em: 30 out. 2019.

MTE. (Ministério do Trabalho e Emprego). **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013. Disponível em <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 30 out. 2019.

_____. (Ministério do Trabalho e Emprego). **Instrução Normativa MTE/SIT n.º 91, de 5 de outubro de 2011**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. 2011. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. (Ministério do Trabalho e Emprego). **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**, 2011. Disponível em <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. (Ministério do Trabalho e Emprego). **Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. 2009. Disponível em <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 30 out. 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Transparência, moda, cadeia produtiva e trabalho escravo contemporâneo**: Transparência importa não apenas para o mundo da moda, mas para todos nós. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-moda-cadeia-produtiva-e-trabalho-escravo-contemporaneo-30112018>. Acesso em: 24 out. 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. HERNANDEZ, Julianna do Nascimento. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional – 33. ed.** – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado – 16 ed** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OHCHR. **Human trafficking & Global Supply Chains**: a background paper. 2012. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/issues/trafficking/consultation/2012/backgroundpaper.pdf>> Acesso em: 30 out. 2019.

OIT. (Organização Internacional do Trabalho) **Convenção nº 29** - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

REPÓRTER BRASIL. ONG Repórter Brasil. **Casas Pernambucanas é condenada a multa de R\$ 2,5 milhões por trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 11 nov. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Com Animale e A. Brand, Brasil registra 37 marcas de moda envolvidas com trabalho escravo nos últimos oito anos**. 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/com-animale-e-a-brand-brasil>>

registra-37-marcas-de-moda-envolvidas-com-trabalho-escravo-nos-ultimos-oito-anos/>. Acesso em 28 out. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Dados sobre trabalho escravo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 22 out. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Moda Livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas**. 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>>. Acesso em 31 out. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Nota da M. Officer sobre o segundo flagrante de trabalho escravo na confecção de peças da grife**. 2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/nota-da-m-officer-sobre-o-segundo-flagrante-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-pecas-da-grife/>>. Acesso em 29 out. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Quem Somos**. 2019. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/quemsomos>>. Acesso em 31 out. 2019.

_____. ONG Repórter Brasil. **Trabalho escravo é flagrado na cadeia da Pernambuco**. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucas/>>. Acesso em 07 nov. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI** / Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. — [Brasília] : Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/documentos/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

TRT2. (Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região do Estado de São Paulo). Processo nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Desembargadora Relatora Sonia Maria De Barros. 7ª Turma. Data de Publicação: 10/08/2017.

_____. (Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região do Estado de São Paulo). Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054. Desembargador Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Data de Publicação: 07/11/2017.

TST. (Tribunal Superior do Trabalho). **Assuntos Mais Recorrentes na JT**. 2019. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 24 out. 2019.